



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

PARECER JURÍDICO 024/2023

PROJETO DE LEI Nº 19/2023.

Senhor Presidente:

Relatório:

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 04/2023 de autoria do Vereador Elias Santos Barreto, que **“Tomba como patrimônio Cultural e Material do Município de Moita Bonita a Escola Estadual Prof.^a Maria da Glória Costa, e dá outras providências.”**

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

Da análise Jurídica:

Inicialmente, verifica-se estar adequada a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que o projeto de lei apresentado propõe tomba como patrimônio Cultural e Material do Município de Moita Bonita a Escola Estadual Prof.^a Maria da Glória Costa.

Não há qualquer limitação constitucional à propositura de projeto de lei por Vereador versando sobre a matéria aqui tratada, desde que não sejam previstos deveres, obrigações ou mesmo “permissões” ao Executivo no que diz respeito à logística e à operacionalização, além disso, não há impedimento algum a que datas comemorativas sejam informadas por objetivos ou princípios.

Quanto à matéria de fundo, não há qualquer óbice à proposta. Conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, “Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.”



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

Além disso, é translucida a nossa Lei Orgânica em seu Art.7º, qual expõe a competência do município para a matéria que aqui tratamos:

Art. 7º - Compete ao Município:

IX – Promover a proteção do patrimônio cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;

Salientar-se-á que, caberá ao município, e também a toda a população residente, assim como qualquer pessoa que a visite, promover “por todos os meios ao seu alcance, obra, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico” assim como reza o Art. 127, II da nossa Lei Orgânica.

Conclusão:

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, esta Assessoria Jurídica OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 19/2023. No que tange ao mérito, a Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais. É o parecer!

Moita Bonita, 20 de julho de 2023.

LUCIGREYCE TELES SANTOS

OAB/SE 5863